



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

BRUNA DE GUSMÃO MATOS CAVALCANTI NETTO

**A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E A NOVA TÉCNICA
PROCESSUAL DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Juiz de Fora
2018

BRUNA DE GUSMÃO MATOS CAVALCANTI NETTO

**A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E A NOVA TÉCNICA
PROCESSUAL DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de conclusão do curso, da
Universidade Federal de Juiz de Fora,
Faculdade de Direito como requisito à
obtenção do grau Bacharel em Direito. Na área
de concentração Direito sob a orientação do
Professor Dr.Márcio Carvalho Faria

**Juiz de Fora
2018**

BRUNA DE GUSMÃO MATOS CAVALCANTI NETTO

**A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E A NOVA TÉCNICA
PROCESSUAL DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de conclusão do curso, da Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito como requisito à obtenção do grau Bacharel em Direito:

Orientador Professor Dr. Márcio Carvalho Faria

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Ludmilla Camacho Vidal

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Karol Araújo Durço

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

APROVADA

REPROVADA

AGRADECIMENTO

Agradeço, inicialmente, à minha família, pela paciência e pelo importante apoio durante a minha jornada acadêmica. Agradeço ao meu namorado, Yuri, que esteve ao meu lado durante todos os anos da faculdade, sempre me incentivando.

Agradeço também ao orientador e grande processualista Márcio Faria, que foi sempre atencioso, contribuindo muito com a realização dessa pesquisa. Obrigada por dividir seu vasto conhecimento e por sempre se fazer acessível.

Meu eterno agradecimento às minhas amigas Gabriela e Alexandra. Obrigada pelos conselhos, palavras de apoio e risadas. A nossa amizade é um presente.

Por fim, agradeço a Faculdade de Direito da UFJF por permitir que eu expandisse os meus horizontes.

RESUMO

O presente trabalho monográfico examina a inovação do legislador em extinguir os embargos infringentes do Código Processo Civil de 2015, bem como aborda a sistemática recursal colocada pelo artigo 942 do referido diploma. Para tanto, será feita uma análise história acerca do instituto dos embargos infringentes, bem como das alterações pelas quais passou no ordenamento pátrio até a sua extinção em 2015. Posteriormente, será examinado o trâmite legislativo de elaboração e criação do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, com a efetiva análise acerca da supressão dos Embargos Infringentes, tema central do trabalho. Será abordado o procedimento atualmente adotado, as suas implicações e hipóteses de cabimento. Também serão analisados os efeitos práticos da técnica, suas contribuições e perspectivas futuras. Por fim, serão analisados alguns dos problemas trazidos pela técnica implementada, bem como as soluções até então adotadas pelos tribunais.

Palavras-chave: Embargos infringentes. Técnica de ampliação do julgamento. Art. 942 do novo Código de Processo Civil. Polêmicas.

ABSTRACT

This monographic work examines the legislator's innovation in extinguishing the “embargos infringentes” of the Code of Civil Procedure of 2015, as well as addresses the system of appeals filed by article 942 of the law. In order to do so, a history analysis will be made of the institute of “embargos infringentes”, as well as the changes that have passed in our legal order until its extinction in 2015. Subsequently, will be examined the legislative process of elaboration and creation of the Draft of the New Code of Civil Procedure, with the effective analysis about the suppression of “embargos infringentes”, the central theme of this work. It will be approached the procedure currently adopted, its implications and assumptions. The practical effects of the technique, its contributions and future perspectives will also be analyzed.

Finally, we will analyze some of the problems brought by the technique implemented, as well as the solutions adopted by our courts.

Keywords: “embargos infringentes”. Technique of extension of the judgment. Art. 942 of the new CPC. Controversies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS EMBARGOS INFRINGENTES..	10
1.1.OS EMBARGOS INFRINGENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939	12
1.2.OS EMBARGOS INFRINGENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	13
2. A SUPRESSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO TEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E ANÁLISE DA NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART.942, CPC.....	16
2.1.POLÊMICAS ACERCA DA MANUTENÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES	16
2.2.ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	19
3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES	22
3.1 – A CRIAÇÃO DO ARTIGO 942 DO CPC E A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL	22
3.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO JULGAMENTO AMPLIADO	26
4. PROBLEMÁTICAS OCASIONADAS PELO JULGAMENTO AMPLIADO DO ARTIGO 942, CPC.	27
4.1.NATUREZA JURÍDICA	27
4.2. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	30
4.3. LIMITES DE DEVOLUTIVIDADE.....	31
4.4. PRÁTICA DOS JULGAMENTOS UNÂNIMES E OS SEUS IMPACTOS NO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 942, CPC.	37
4.5.APLICAÇÃO DA TÉCNICA NO RECURSO DE APELAÇÃO PARA QUALQUER JULGAMENTO NÃO UNÂNIME.....	40
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O revogado artigo 530¹ do Código de Processo Civil de 1973 previa os embargos infringentes como espécie recursal, cabível quando acórdão não unânime julgasse a apelação e reformasse a sentença de mérito, ou quando julgasse procedente a ação rescisória.

Buscando reformar o direito processual civil brasileiro, constituiu-se, por meio do Ato nº 379 de 2009, do Presidente do Senado Federal, uma comissão cujo objetivo era a elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (CPC), sendo uma das principais mudanças sugeridas pelos juristas a extinção do referido instituto recursal.

A exposição de motivos traz a seguinte justificativa para a extinção do recurso de embargos infringentes:

Uma das grandes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Há muito, doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos. Em contrapartida a essa extinção, o relator terá o dever de declarar o voto vencido, sendo este considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de pre-questionamento.²

Este argumento implicou no surgimento de uma técnica de ampliação do julgamento para determinadas decisões colegiadas não unânimes, de modo que tais julgamentos prosseguissem com votos de novos julgadores, sem a necessidade de interposição de recurso pelas partes.

Tal método de julgamento ampliado está previsto no art. 942 do CPC e foi definido pelo relator³ do projeto na Câmara dos Deputados como simples e inovador.

Assim, o presente trabalho visa a comprovar que o art. 942 não trata propriamente de uma novidade, na medida em que teve origem nos embargos infringentes, e busca sanar alguns dos problemas que tal recurso desencadeava, sem que o seu escopo, que é dar uma maior atenção para os votos divergentes, seja perdido.

¹ BRASIL. Lei n. 5.869, Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União** de 11 de Janeiro de 1973..

² BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília:** Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

³ SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil.** Deputado Relator-Geral: TEIXEIRA Paulo. Disponível: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130708-07.pdf Acesso em 03.09.2018

Para tanto, será inicialmente realizada uma abordagem histórica dos embargos infringentes, a fim de que seja compreendido o seu surgimento e a sua subsequência no ordenamento até a entrada em vigor do novo CPC.

No segundo capítulo serão analisadas as razões que culminaram na extinção dos embargos infringentes com o CPC de 2015, a partir de um estudo dos argumentos favoráveis a sua extinção. Em contrapartida, também serão analisados os argumentos utilizados por aqueles que defendiam sua manutenção no ordenamento. A análise desses posicionamentos antagônicos permitirá entender as razões que culminaram na elaboração da técnica de julgamento ampliado do art. 942, CPC.

Com isso, restará demonstrado que a divergência sobre o assunto, que resultou no julgamento ampliado do art. 942, não foi construída apenas na tramitação do novo Código no Congresso Nacional, mas sim desde antes do CPC de 1939.

Por fim, cumpre ressaltar que a finalidade do presente trabalho diz respeito à análise das problemáticas que advieram com o novo instituto e as soluções que vêm sendo adotadas, até então, pela jurisprudência e doutrina. Assim, não será realizado um detalhamento minucioso da sua aplicação processual, mas tão somente de alguns dos pontos conflituosos.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Para o estudo do novo método de julgamento colegiado estabelecido pelo artigo 942 do CPC, necessária a análise acerca do surgimento dos embargos infringentes, das peculiaridades existentes durante o seu período de vigência, bem como dos motivos que levaram a sua extinção do sistema processual civil.

O recurso, como ressalta a doutrina⁴, tem origem no direito português em razão da dificuldade que havia para as partes em apelar diante da desorganização judiciária da monarquia portuguesa. No sistema processual português era complexo interpor recurso de apelação e, por isso, as partes dirigiam-se ao juiz prolator da decisão, formulando uma espécie de pedido de reconsideração.

Nesse sentido Leidiane Mara Meira Jardim⁵ abordou o tema:

No Brasil, o primeiro diploma legal a tratar do assunto, segundo Herman Homem de Carvalho (1997:108), foi a Disposição Provisória, de 29.11.1832 e em seguida o Regulamento nº 737. O Código de Processo Civil de 1939 trazia os embargos de nulidade e infringentes, os quais no Código de 1973 passaram a se chamar embargos infringentes. A inclusão ou permanência dos embargos infringentes no Código de Processo Civil sempre foi motivo de inúmeras críticas. A doutrina diverge muito sobre a necessidade de sua existência: para Pedro Batista Marfins era um recurso que tenderia a desaparecer: Fadei o classifica como recurso de grande importância nos tribunais; Lavenhagen, apesar de não elogiar o instituto, manifestou-se pela sua inclusão no Código; Carlos Silveira Noronha o considera sucedâneo da apelação nas causas julgadas em única instância, quando há competência originária dos tribunais; Athos Gusmão Carneiro explica sua existência pela extinção do recurso de revista; Sérgio Bermudes e Moniz de Aragão sugerem o seu desaparecimento.

Com relação ao histórico do instituto dos embargos infringentes, assim manifestou-se José Rogério Cruz e Tucci⁶:

⁴ Nesse sentido: ASSIS, Araken de. Embargos Infringentes. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, 2006, p. 14; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Embargos Infringentes. 2. ed. rev. e aumentada em face do novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 57; CUNHA, Gisele Heloisa. **Embargos Infringentes**. 2.^a de. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 17.

⁵ JARDIM, Leidiane Mara Meira. **Embargos Infringentes**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 13, nº 77, junho de 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7851>. Acesso em: 18 outubro 2018.

⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Paradoxo Da Corte Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>; acesso em: 17 de outubro de 2018.

Essa técnica não constitui propriamente uma novidade no âmbito do Direito Processual brasileiro, visto que remonta à tradição do velho Direito lusitano. Por meio de um assento da Casa da Suplicação de Lisboa, do século XVIII (20/12/1783), ficou estabelecido que, para confirmar a sentença de primeiro grau, bastavam dois votos concordantes; já para prover o recurso, revogando a decisão, impunham-se “três conformes”. Encontra-se nesse precedente da jurisprudência reinol a gênese histórica mais próxima da reforma introduzida no nosso novel diploma processual.

Segundo Rogério Lauria Marçal Tucci⁷, nas primeiras Ordenações do Reino, as Afonsinas, promulgadas em 1446, já havia disposição para estabelecer a convocação de novos julgadores nas hipóteses de divergência. Ainda, dada a relevância de algumas demandas, em caso de divergência, era o monarca chamado para decidir a questão.

Com as Ordenações Manuelinas de 1521 a concessão fora limitada aos casos em que a divergência restasse circunscrita ao valor das custas.

Com o Código Sebastião de 1539, a solução da divergência entre julgadores ganhou relevância, tendo em vista que, para confirmar as decisões interlocutórias, bastava a concordância de dois votos, mas para a sua revogação, era necessária a presença de três desembargadores, e, caso houvesse divergência, seria chamado um quarto desembargador.

O autor⁸ menciona, ainda, que nas Ordenações Filipinas de 1603 também foi prevista norma relativa ao número de votos nos julgamentos dos agravos. Novamente, para manter a decisão interlocutória, bastavam dois votos conformes, ao passo que, para revogá-la, era imprescindível a concordância entre três julgadores.

Assim, conclui⁹ que, desde o tempo das Ordenações Afonsinas, o legislador se preocupa com as decisões por maioria, encontrando-se nestes precedentes a gênese histórica mais próxima do recurso de embargos infringentes. Por fim, vale ressaltar que jamais o sistema medieval lusitano dispôs sobre um recurso cujo pressuposto fosse o julgamento não unânime.

Evidente que o mecanismo recursal em estudo possui origens remotas no ordenamento, tendo perdurado durante as mais diversas alterações legislativas, como se verá no tópico seguinte, o que denota que, mesmo com as diversas críticas doutrinárias existentes, o legislador encontrava uma razão de ser no referido recurso. Ademais, ainda que os embargos infringentes tenham sido retirados do sistema processual civil com o

⁷ TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Perfil histórico dos embargos infringentes (das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 2015), *in* **Revista dos Tribunais**. v. 40. São Paulo: RT, 2015, P.275 e 293.

⁸ Ibid.

⁹ Ibid.

advento do novo CPC, é certo dizer que os seus efeitos permanecem no ordenamento, a partir da criação de uma sistemática ainda mais complexa, qual seja: o julgamento ampliado do artigo 942 do novo CPC, sendo este o objeto precípua deste trabalho.

1.1. OS EMBARGOS INFRINGENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

O Código de Processo Civil de 1939 estabeleceu em seu art. 833 que seriam admissíveis embargos quando não fosse unânime o acórdão que reformasse a sentença em grau de apelação e também nos casos previstos nos arts. 783, §2º (acórdãos do Supremo Tribunal Federal) e 839 (causas de alçada). No mesmo ano de 1939, a reforma do Processo Civil Português aboliu o recurso, momento que se tornou uma peculiaridade exclusiva do direito brasileiro, onde, por sinal, sua disciplina viria a sofrer sucessivas alterações¹⁰.

A redação original previa unicamente o cabimento do recurso quando “não for unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença”. Posteriormente, com a alteração legislativa promovida em 1946, também foram definidos como passíveis de embargos os acórdãos proferidos em ação rescisória ou em mandado de segurança, não se cogitando mais da necessidade de reforma da decisão. Nesse sentido passou a ser a redação do mencionado dispositivo:

Art. 833—Além dos casos em que os permitem os arts. 783, §2º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacordo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.¹¹

Desse modo, o Código de Processo Civil de 1939¹², com a herança das fontes do século XIX e do início do século XX, introduziu, em sua sistemática, o recurso contra a decisão não unânime em grau de apelação.

¹⁰ “Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783 § 2.º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença” (Redação original). “Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783 § 2.º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença, ou quando, apesar de unânime o acórdão que houver reformado a sentença, se tiver fundado a ação em contratos de mandato ou outros para a execução, no estrangeiro, de sentenças proferidas no Brasil” (Redação dada pelo Dec.-lei 2.253/1940).

¹¹ BRASIL. **Decreto-lei 1.608**. Código de Processo Civil de 18 de setembro de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De11608.html, acesso em 10 out. 2018.

¹² TUCCI, Rogério L. M. Perfil Histórico do Embargos Infringentes (Das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil 2015). **Revista dos Tribunais**. v. 40, n. 249, p. 275-293, novembro, 2015.

1.2. OS EMBARGOS INFRINGENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, já se discutia acerca da manutenção ou não dos embargos infringentes no ordenamento, havendo forte posicionamento em favor de sua extinção, como podemos observar da afirmativa de Alfredo Buzaid a seu respeito:

A existência de um voto vencido não basta por si só para justificara criação de recurso: porque pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que o novo julgamento subsistir um voto vencido: por esse modo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.¹³

Segundo entendia José Carlos Barbosa Moreira¹⁴, a manutenção dos embargos infringentes no CPC de 1973 foi, de certo modo, surpreendente, pois, conforme visto, a própria exposição de motivos do anteprojeto era contra sua manutenção. Contudo, ainda que tivessem ocorrido discussões acerca da manutenção ou não dos embargos infringentes no ordenamento, tal recurso foi mantido pelo legislador com o sancionamento da Lei 5.869, tendo sido os embargos infringentes listados como hipótese de recurso autônomo no art. 496, inciso III, sendo regulados pelas normas contidas entre os artigos 530 a 534¹⁵. sem que a respectiva exposição de motivos trouxesse maiores explicações sobre mudança tão significativa.

Pela redação da lei, os embargos infringentes seriam cabíveis aos casos em que acórdão não unânime houvesse reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, bem como aos casos em que acórdão não unânime houvesse julgado procedente ação rescisória. Deve-se notar, ainda, que se o desacordo fosse parcial, os embargos seriam restritos à matéria objeto da divergência.

Em consonância com o Código de Processo Civil de 1939, o CPC de 1973 estipulava que tal recurso estaria restrito ao objeto da divergência. Desse modo, caso parte da matéria submetida ao tribunal fosse julgada por unanimidade e outra fosse julgada por maioria, contra a primeira não seriam admitidos os embargos, mas sim recurso extraordinário e/ou especial. Caso a parte unânime não tivesse sido objeto de recurso, poderia ser desde logo executada, mesmo que pendentes os embargos

¹³Brasil. Código de processo civil. **Código de processo civil : histórico da lei. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas**, 1974. v. 1, t. 1, p. 1-188. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828>. Acesso em 18 de outubro de 2018

¹⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 5.9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 514.

¹⁵ TUCCI, Rogério L. M. Perfil Histórico do Embargos Infringentes (Das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil 2015). **Revista dos Tribunais**. v. 40, n. 249, p. 275-293, novembro, 2015.

infringentes, pois referentes a outra parte do acórdão. Contudo, nada impediria que o embargante, ao ficar vencido, opusesse novo recurso especial ou extraordinário referente à matéria dos embargos.

Além disso, a parte unânime poderia ser desde logo executada¹⁶, mesmo que pendente os embargos infringentes, pois referentes a outra parte do acórdão.

Depois de se discutir sobre a utilização dos embargos infringentes e ainda, sobre a necessidade de mantê-lo, ou não, no ordenamento jurídico, o recurso sofreu alterações em virtude da Lei 10.352/2001 que modificou o seu cabimento.

Com a advento da Lei nº 10.352/2001, os embargos infringentes tornaram-se cabíveis contra acórdão não unânime que houvesse reformado em grau de apelação a sentença de mérito, ou na possibilidade de julgar procedente ação rescisória.

Nesse sentido, discorreu Rogério Lauria Marçal Tucci¹⁷:

Com nova disciplina introduzida pela Lei 10.352/2001, três foram as principais alterações no regime dos embargos infringentes. A exemplo da redação original do Código de Processo Civil de 1939, o recurso volta a ser cabível somente quando o acórdão não unânime reforma a sentença; exclui-se a possibilidade de interposição do recurso nos casos da chamada dupla sucumbência; o recurso pode ser oposto nas demandas em que foi proferida sentença de mérito. Determinou-se, ainda, que o relator só proceda ao juízo de admissibilidade do recurso após vistas ao embargado. Por fim, remeteu-se ao regimento interno de cada tribunal a elaboração de normas procedimentais, inclusive quanto à necessidade ou não de novo relator.

Nota-se, portanto, que era exigido um julgamento por maioria de votos no acórdão da apelação ou na ação rescisória, o que demonstra que tal meio de impugnação necessitava de duas manifestações divergentes em relação ao acórdão vencedor: a da sentença apelada ou rescindenda, e a do voto vencido.¹⁸

Assim, não era toda decisão proferida por maioria de votos que deveria ser atacada por embargos infringentes, mas tão somente aquelas que reformassem a decisão de primeiro grau, bem como que fossem proferidas em processo que tenha experimentado apreciação de mérito perante o juízo *a quo*.

Conclui-se também que, ainda que o Código de Processo Civil de 1973 tenha passado, ao longo de sua vigência, por reformas pontuais, com o propósito de conferir maior efetividade ao processo, essas alterações não foram suficientes e adequadas para

¹⁶ PAULA, Alexandre de. **Código de Processo Civil Anotado: arts. 272 a 565. V. 2.** 7ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 2182-2183.

¹⁷ TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Perfil histórico dos embargos infringentes (das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 2015). **Revista de Processo**. vol 249/2015. Nov 2015.

¹⁸ RODRIGUES, Marco A. dos Santos; MARÇAL, Thaís B. Embargos Infringentes e o novo CPC: Manutenção ou Extinção? Rio de Janeiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 5, n. 10, p. 328, 2012. Disponível em. Acesso em: 08 outubro 2018.

eliminar as controvérsias relativas aos embargos infringentes, o que culminou com a sua extinção pelo anteprojeto do CPC de 2015, que a seguir será tratado.

2. A SUPRESSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO TEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E ANÁLISE DA NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART.942, CPC

2.1. POLÊMICAS ACERCA DA MANUTENÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, a trajetória dos embargos infringentes sempre foi sinuosa, oscilando entre ampliação e restrição¹⁹. O referido processualista era, inicialmente, favorável à extinção dos embargos infringentes, contudo, após sua atuação como desembargador, alterou seu posicionamento passando a defender que os embargos deveriam ser previstos, mas com algumas restrições, as quais foram acatadas pela Lei n. 10.352/2001, conforme já exposto.

Contudo, as reformas no instituto ao longo de seu período de vigência no ordenamento não foram suficientes para oprimir as vultuosas críticas à sua existência, as quais se baseavam, fundamentalmente, na quantidade excessiva de recursos no ordenamento brasileiro, na sobrecarga do Judiciário e, conseqüentemente, em uma prestação jurisdicional vagarosa.

Por outro lado, haviam também os defensores²⁰ da manutenção dos embargos infringentes, que os viam, sobretudo, como uma forma de estabilização da jurisprudência, permitindo que a prestação jurisdicional fosse dotada de maior segurança jurídica, uma vez que o voto vencido seria discutido e o colegiado teria a chance de exaurir a divergência.

Entre os apoiadores dos embargos infringentes, estava Flavio Cheim Jorge²¹ que colocava:

mesmo em um tribunal de segundo grau que não tem por fim precípua a interpretação e a uniformidade de uma lei federal, como ocorre no Superior Tribunal de Justiça, é inegável a situação de que, sendo uma decisão proferida por maioria de votos, a certeza do direito estará abalada, afastando-se também a segurança jurídica.

¹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Novas Vicissitudes Dos Embargos Infringentes. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20, 2002.

²⁰ Nesse sentido: SHIMURA, Sérgio. Embargos infringentes e seu novo perfil (Lei 10.352/01). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 498. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. “**O novo regime dos embargos infringentes**”. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 611. SOUZA, José Augusto Garcia de. Em defesa dos embargos infringentes: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Vol. V, p. 598. 18 Idem, ibidem, p. 599.

²¹ CHEIM, Flávio Jorge. Embargos infringentes: uma visão atual. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 262.

A possibilidade de pacificação de conflitos jurisprudenciais por meio dos Embargos Infringentes, que se apresentavam como mecanismo de promoção de decisões de juízes de primeiro grau, também foi um dos argumentos utilizados em favor da sua manutenção, como demonstraram Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier²²:

Destacamos como principal fator para mantê-los no sistema sua função de “ventilar” a jurisprudência, trazendo à tona os entendimentos minoritários, da jurisprudência de vanguarda. Sabemos que o processo de mudança da jurisprudência é lento. E o processo se dá de baixo para cima e não o inverso. Os entendimentos surgem, invariavelmente, no primeiro grau de jurisdição, e começam a seduzir, aos poucos, um ou outro membro dos tribunais. Para que esse entendimento tome corpo dentro das cortes não podemos podá-los ainda dentro das câmaras. É necessário levá-lo para órgãos que tenham um maior número de membros. E o meio pelo qual se atinge esse fim é o recurso de embargos infringentes. Não existisse tal veículo quantos entendimentos vanguardistas teriam morrido com seus votos minoritários?

Evidencia-se, portanto, a visão de que os extintos embargos infringentes prestavam importante contribuição à segurança jurídica no terreno processual, dissolvendo situações de incerteza e que, sem a sua existência graves dúvidas judiciais não conseguiriam ser suprimidas.

Também contrário à retirada dos embargos infringentes no ordenamento, assim se posicionou Bruno Ávila Guedes Klippel²³:

Por derradeiro, pode-se dizer que a garantia de um processo justo deve estar acima da tentativa desenfreada de diminuir o tempo do processo, uma vez que tais tentativas tendem a retirar direitos e garantias processuais das partes, o que não pode se conceber à luz do fator segurança jurídica. Falar em extirpação de modalidade recursal parece perigoso, ainda mais sem se ter dados estatísticos demonstrando se a espécie recursal objeto de nosso estudo, os embargos infringentes, é a verdadeira vilã pela demora excessiva no trâmite processual. Daí, desde logo, afirma o presente estudioso ser contrário às propostas favoráveis à retirada do recurso do sistema, o que já vem sendo tentado desde o anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido também foi o posicionamento de José Augusto Garcia de Souza²⁴:

²² NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

²³ KLIPPEL, Bruno Ávila Guedes. Os meios de impugnação às decisões judiciais e o processo justo. In: **Revista de Processo**. vol. 155/2008, p. 52-75, Jan / 2008.

²⁴ SOUSA, José Augusto Garcia de. Em Defesa dos Embargos Infringentes: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual. **Revista Jurídica**, ano 58, n. 397, novembro/2011, p. 135.

É claro que essa corrente antirrecursos ajuda a empurrar os embargos infringentes para a beira do cadafalso, pois consistiriam eles na modalidade recursal mais “descartável” de todas, tanto assim que só no Brasil existe. No entanto, tal efeito, a bem da lógica, não deveria suceder, e aí vai um primeiro — e irresponsável — argumento a favor da preservação dos embargos infringentes. Explique-se. O discurso contra os recursos apoia-se no salutar propósito da celeridade. Podar os recursos seria um dos remédios mais potentes contra o inegável mal da morosidade. Só que extinguir os embargos infringentes não vai auxiliar em nada a campanha contra a morosidade, pela simples razão de que eles são, em termos numéricos, absolutamente insignificantes. Os próprios desembargadores, a bem do caso específico ou mesmo por comodidade pessoal, evitam ao máximo produzir julgados não unânimes. Só divergências muito sérias são convertidas efetivamente em votos vencidos. Transformaram-se os embargos infringentes, principalmente após a Lei 10.352/01, em ave raríssima na nossa paisagem pretoriana. Assim, o primeiro argumento que se lança aqui já bastaria. Eliminar os embargos infringentes a troco de quê? O ganho em termos de celeridade, globalmente falando, seria nulo. À vista dessa constatação elementar, perde sentido por completo a proposta de eliminação.

No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio Renato Correia de Almeida²⁵:

a experiência tem mostrado sua [dos embargos infringentes] importância para o aprimoramento da prestação jurisdicional, na exata medida em que permite nova reflexão a respeito das questões trazidas ao tribunal, a partir do voto divergente obtido no julgamento colegiado.

Por outro lado, parte da doutrina²⁶ defendia que a mera constatação de que a decisão colegiada teve um voto vencido não deveria ser suficiente para a reapreciação do julgamento, pois a ausência de unanimidade não tinha o condão de configurar uma decisão injusta. Ademais, se a decisão foi acompanhada de uma fundamentação coerente e obedece ao conjunto de normas do ordenamento jurídico, a simples ausência de unanimidade não deveria ser utilizada como critério para submeter o feito a um novo julgamento.

Araken de Assis²⁷ defendia a retirada dos embargos infringentes, utilizando como argumento o fato de que tal recurso jamais teve êxito em atingir seus dois objetivos intrínsecos, quais sejam: aperfeiçoar o julgamento da causa e uniformizar a

²⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo e ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 10ª ed., São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2008, p. 643.

²⁶ Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. 3ª Edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999, p. 223. CARMONA, Carlos Alberto. “Embargos Infringentes”. **Revista do Advogado (AASP)**, n. 27, p. 20.

²⁷ ASSIS, Araken de. Embargos Infringentes. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, v.9, 2008, p. 559;

interpretação de questões de direito no órgão fracionário encarregado de julgar a apelação ou a rescisória. Considerava, ainda, o recurso como um “remédio inútil”, que só servia para os operadores do direito protelarem as causas, o que ocasionava maior lentidão processual.

Nesse sentido também se posicionara Alexandre Câmara por entender ser este um recurso existente apenas no ordenamento brasileiro, bem como pelo fato de que não seria razoável que um mero voto divergente pudesse originar um novo recurso²⁸.

Percebe-se que não havia consenso sobre o assunto, mantendo-se aberta a antiga questão de saber se seria conveniente ou não haver um meio para compor as divergências nos julgamentos colegiados.

2.2. ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dentre as propostas apresentadas pelo Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil²⁹ estava a exclusão do recurso de embargos infringentes dada a necessidade de conferir celeridade e economia aos procedimentos regidos pelo Novo CPC. Assim, caberia ao relator declarar o voto vencido, sendo este considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Com base em tal Anteprojeto, foi editado o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que por sua vez manteve a exclusão dos embargos infringentes. Posteriormente houve a manifestação na Câmara dos Deputados por meio do Projeto de Lei nº 8.046/2010. Sobre o tema³⁰:

Quando da tramitação do então ainda projeto do novo CPC na Câmara dos Deputados (PL 8.046/2010), porém, o debate surgiu. No parecer do deputado Sérgio Barradas Carneiro, há a menção de que teria havido “muitos pedidos de retorno dos embargos infringentes ao projeto”, e que a justificativa seria a de que com o recurso “prestigiase a justiça da decisão, com a possibilidade de reversão do julgamento, em razão da divergência”. O relator na Câmara dos Deputados reconheceu, por outro lado, a existência de argumentos favoráveis à extinção do recurso. A solução por ele proposta, então, teve cunho político, adotando-se uma espécie de meio-termo que buscou garantir “à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, com a ampliação do quórum de votação, e, de outro, acelera[r] o processo, eliminando um recurso.

²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 14ª Ed. rev. e atualizada até a Lei 11.419/2006. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. V. 2., p. 114-115.

²⁹ BRASIL. **Anteprojeto do novo Código de processo civil**. Congresso Nacional. Senado Federal. In: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>.

³⁰ BECKER Frantz, Rodrigo e NÓBREGA Pupe da, Guilherme. **Artigo 492 do Novo CPC pode Mascara a divergência nos julgamentos**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos> Acesso em: 10 outubro 2018

Em decorrência das críticas, o Relator do parecer prevalente, Deputado Paulo Teixeira³¹, na tentativa de acomodar a situação, discorreu sobre o tema:

Houve muitos pedidos de retorno dos embargos infringentes ao projeto. Tal recurso havia sido retirado na versão oriunda do Senado Federal. Os argumentos favoráveis a esse recurso são fortes: prestigia-se a justiça da decisão, com a possibilidade de reversão do julgamento, em razão da divergência. Sucede que sua previsão traz também alguns problemas. Há intermináveis discussões sobre seu cabimento, o que repercute no cabimento do recurso especial e do recurso extraordinário, que pressupõem o exaurimento das instâncias ordinárias. Há inúmeras decisões do STJ que se restringem a decidir se os embargos são ou não cabíveis. Assim, neste relatório se propõe o acolhimento de sugestão que, de um lado, garante à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, com a ampliação do quórum de votação, e, de outro, acelera o processo, eliminando-se um recurso e discussões quanto ao seu cabimento. Cria-se, pois, uma técnica de julgamento muito simples: sempre que, no julgamento de apelação ou ação rescisória, houver voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na sessão seguinte, com a convocação de um número de desembargadores que permita novo julgamento e, se o julgamento assim concluir, a reversão da decisão. Com isso, simplifica-se o procedimento: não há necessidade de se recorrer, não há prazo para contrarrazões nem discussões sobre o cabimento do recurso de embargos infringentes. Havendo divergência, simplesmente o processo prossegue, com a ampliação do quórum e a continuidade do julgamento. Alcança-se o mesmo propósito que se busca com os embargos infringentes, de uma maneira mais barata e célere, além de ampliada, pois a técnica tem aplicação em qualquer julgamento de apelação (e não em apenas alguns) e também no caso de agravo, sobre o qual silenciava o CPC/73 em tema de embargos infringentes.(...) este relatório propõe a criação de uma técnica de julgamento em substituição aos embargos infringentes. Assim, no lugar de prever os embargos, o projeto prevê esta técnica em sua substituição.(...) A Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Legal propõe a inserção de um dispositivo ao projeto (indicado como art. 949- A) para tratar da hipótese em que o acórdão contém um capítulo unânime e outro não unânime, estabelecendo serem cabíveis os embargos infringentes e, somente depois, os recursos especial e extraordinário. Este relatório geral optou por criar, no lugar dos embargos infringentes, uma técnica de julgamento que prolonga ou retarda o resultado quando não há unanimidade, convocando outros julgadores para prosseguir na análise da questão. Com isso, mantém-se a ideia presente nos embargos infringentes, simplificando a situação, evitando que haja um recurso e eliminando várias discussões existentes na prática quanto ao cabimento desta espécie recursal.

Desse modo, após extenso debate, os parlamentares entraram em consenso e resolveram manter o espírito dos embargos infringentes, conquanto num procedimento mais simplificado daquele ostentado no CPC/2015, disciplinado em seu artigo 942.

³¹Disponível: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130708-07.pdf Acesso em 03.09.2018

Contudo, apesar de louvável preocupação do dispositivo com o grau de justiça do julgamento colegiado, ele incorre em excessos que merecem ser podados (vide cap.4), tendo em vista que a parte derrotada nessa instância poderá, ainda, reivindicar reanálise do pleito na via dos recursos excepcionais, respeitadas as limitações objetivas das instâncias extraordinárias.

Ademais, acarreta problemas de alocação de desembargadores em órgãos fracionários dos tribunais, dada a necessidade de convocação de novos julgadores para complementação de votos. Na prática, poderia haver estímulo à alteração dos tribunais, a fim de que os órgãos fracionários passassem a contar com pelo menos cinco julgadores, o que, sem ampliação do número total de membros da Corte, implicaria redução no número de órgãos fracionários e, por extensão, da capacidade de julgamento do Tribunal.³²

³²STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>. Acesso em 15/10/2018

3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

3.1 – A CRIAÇÃO DO ARTIGO 942 DO CPC E A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Dentre as alterações mais polêmicas da Lei n. 13.105/2015, certamente se destaca a exclusão dos embargos infringentes do rol de recursos com a consequente previsão da técnica de ampliação do quórum de julgamento, prevista no artigo 942³³ e incisos do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, visando à segurança jurídica, bem como à uniformização jurisprudencial, foi colocada a sistemática do artigo 942 do CPC, segundo assevera Daniel Amorim Assunção Neves³⁴:

Como se pode notar, criou-se uma técnica de julgamento que será implementada de ofício, sem qualquer iniciativa da parte. (...) Como se pode notar das próprias hipóteses de cabimento, a técnica de julgamento prevista no dispositivo ora comentado busca dar ao julgamento uma segurança maior com o aumento do número de julgadores, exatamente como ocorre no CPC/1973 com os embargos infringentes. E seu cabimento em julgamentos por maioria de votos na apelação, ação rescisória e agravo de instrumento que julga o mérito deixa claro que tal técnica veio para substituir os embargos infringentes.

Com a nova técnica, não apenas as reformas de sentença por decisão não unânime estariam sujeitas à prorrogação do julgamento, com a inclusão de outros desembargadores, mas passaram a sofrer esse procedimento todas as decisões colegiadas em que não houvesse unanimidade, ainda que a maioria concluísse pela confirmação da sentença.

³³ Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

³⁴ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Método, 2015. p. 566

Sobre uma das finalidades do novo instituto, assevera José Maria Câmara³⁵:

A técnica amplia o quórum de julgadores para assegurar a possibilidade de inversão do resultado inicial e, por isso, tem a finalidade de propiciar a prevalência do voto minoritário, que poderá não ser mais apenas uma dissidência ou posição isolada no órgão colegiado, mas sim um posicionamento que se forma a partir da discussão sobre o tema por um maior número de julgadores. A norma quer mais. Identifica-se o propósito de buscar uniformidade no órgão colegiado, o que implica maior segurança jurídica e previsibilidade para o controle jurisdicional.(...)De toda sorte, a novidade contribui para exaurir ou mitigar a divergência entre os julgadores, consolidando a posição da maioria a partir de um procedimento simplificado e célere. Como se vê, o art. 942 não quer apenas permitir a inversão do resultado do julgamento não unânime, mas também pretende atingir uma maior uniformidade de entendimento no órgão colegiado, dissipando dúvidas e divergências internas, e, com isso, emprestar maior segurança jurídica e previsibilidade para ao controle jurisdicional.

Nota-se, portanto, que o objetivo do art. 942 não é apenas o de ampliar o quórum de julgamento para que se atinja uma maioria; o propósito do dispositivo é possibilitar que as considerações do voto vencido e do voto vencedor sejam sopesadas, com a intenção de se identificar qual das soluções propostas é mais adequada diante da jurisprudência que se pretende desenvolver no Brasil.

Ademais, de acordo com o art. 926 do CPC/2015³⁶, “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Há, portanto, a imposição de um dever aos tribunais de uniformizar a jurisprudência e o estabelecimento de parâmetros para que essa se desenvolva: estabilidade, integridade e coerência.

Nesse sentido, José Augusto Garcia de Sousa³⁷ argumentou que a complexidade do direito cresce exponencialmente nos dias atuais e, sendo assim, não haveria lógica nenhuma em tornar o sistema processual mais arredo à argumentação e ao debate.

A par desse cenário legislativo e doutrinário, é nítida a preocupação do CPC/2015 em contemplar decisões jurídicas que sejam unívocas. Preocupa-se com a criação de decisões das quais será obtida uma orientação a ser seguida pelo próprio tribunal ou pelos demais tribunais do país.

³⁵ÂMARA JÚNIOR, José Maria. **Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC. Questões Relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. São Paulo: RT, 2017, p. 82.

³⁶BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. 17.3.2015

³⁷ SOUSA, José Augusto Garcia de. **Em Defesa Dos Embargos Infringentes: Reflexões Sobre Os Rumos Da Grande Reforma Processual**. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23104/16457>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

Paulo Henrique dos Santos Lucon³⁸ sustenta que tal artigo está em consonância com os anseios ensejadores do CPC/2015, o qual preza por melhores decisões judiciais e que implicam em maior segurança jurídica:

Um dos notáveis pontos do Novo Código de Processo Civil foi sua diretiva no sentido de fortalecimento dos precedentes judiciais. Fortalecer os precedentes judiciais significa, em apertada síntese, pôr um fim a discussões repetitivas a partir de uma visão amadurecida em certos casos que encontram similitude fática ou jurídica. Por isso, as decisões precisam ser necessariamente aperfeiçoadas e não há como negar que tal aperfeiçoamento deve passar também pelas instâncias inferiores, principalmente pelos tribunais de segundo grau de jurisdição, que estão no ápice dos Estados que compõem a Federação. O princípio federativo, um dos mais importantes de nossa República, e cerne do art. 1º da Constituição Federal exige um aprimoramento constante na qualidade das instituições. Tal aprimoramento no corpo do Poder Judiciário impõe para a segunda instância, como é natural, um constante e diuturno aperfeiçoamento na qualidade de suas decisões, garantindo a necessária segurança jurídica que se espera a todos os cidadãos. Uma das importantes técnicas introduzidas na versão da Câmara dos Deputados do Novo CPC, firmemente conduzida sob a batuta do Deputado Paulo Teixeira, foi aquela que amplia a colegialidade quando houver divergência de julgamento. Tal instituto garante uma maior discussão em torno do litígio, permitindo um debate maior para que se propicie a tão almejada segurança jurídica.

Para Paulo Lucon³⁹, ainda, a técnica do artigo 942 é importante por eliminar divergências no seio do mesmo tribunal, diferindo da uniformização de jurisprudência, por ter caráter corretivo e não preventivo. Assim, permite a eliminação do estado de divergência que compromete a visão que os jurisdicionados têm sobre a qualidade dos órgãos do Poder Judiciário com decisões diametralmente opostas, em casos com mesma similitude fática e jurídica. Assim sendo, com tal instituto, a divergência passa a ser uma atitude mais consciente, muito mais responsável, ao permitir que os tribunais pátrios cheguem a julgamentos dotados de superior qualidade.

A técnica do julgamento ampliativo do art. 942 encontra embasamento nessa corrente de valorização dos precedentes judiciais, tendo em vista que, ao permitir a rediscussão da questão a partir da ampliação do quórum de julgamento, as dúvidas e opiniões conflitantes são, em tese, exauridas, o que implica na formação de uma jurisprudência mais segura.

³⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade#_ftn5. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

³⁹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade#_ftn5. Acesso em: 18 de outubro de 2018

Sobre a valorização do precedente judicial para evitar a insegurança na jurisprudência dos tribunais, José Miguel Garcia Medina⁴⁰ afirma que:

Entre as principais funções dos recursos se encontra a uniformizadora, que se dirige à conformação de uma unidade jurídica e à garantia do respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade. Em outras palavras, busca-se que haja uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território submetido à sua vigência. Como, modernamente, o juiz assume o papel de realizar a ordem jurídica, mediante a investigação da solução mais justa e adequada para cada caso, dando concretude a regras e princípios que compõem o ordenamento jurídico, dessa criatividade judicial é natural que decorram interpretações conflitantes. O que não é natural, todavia, é que essas decisões conflitantes se cristalizem, ensejando a quebra do princípio da igualdade perante a lei. E é a correção de distorções tais que compõe a essência da função uniformizadora dos recursos. Vale dizer, o que se persegue é a consagração de mecanismo hábil a ensejar que, no curso do processo interpretativo que precede a solução de um conflito levado ao Judiciário, haja a “prorrogação” da segurança e da estabilidade geradas no momento da edição da lei. (...) Por óbvio, a aplicação do princípio da igualdade perante a lei ao processo de realização do direito no caso concreto importa ter como verdadeiro que a mesma regra jurídica, incidente sobre suportes fáticos suficientemente idênticos, no mesmo momento histórico, deve ensejar a produção dos mesmos efeitos jurídicos. Da mesma forma, suportes fáticos idênticos, levados ao Judiciário no mesmo momento histórico, devem ensejar a aplicação da mesma norma jurídica e, conseqüentemente, produzir os mesmos efeitos jurídicos.

Sob essa premissa de uniformização da jurisprudência, o legislador optou por manter no ordenamento um mecanismo capaz de rever as decisões colegiadas não unânimes, com a convocação de novos julgadores para uma nova sessão de julgamento, isto é, foi mantida com o CPC de 2015 a possibilidade de revisão de decisões conflitantes.

Portanto, tal técnica pode ser vista como consequência do respeito, desmedido ou não, à existência de um pronunciamento jurisdicional em favor do sucumbente, permitindo entrever alguma qualidade nas razões apresentadas pelo último. Também é alvo de diversos questionamentos doutrinários e jurisprudenciais, sendo alguns deles tratados no capítulo seguinte.

⁴⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais**. Disponível em: <https://professormedina.com/2013/01/14/direito-fundamental-a-previsibilidade-das-decisoes-judiciais/>. Acesso em 18 de outubro de 2018.

3.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO JULGAMENTO AMPLIADO

Segundo preceitua o artigo 942 do CPC, a nova técnica de julgamento será cabível quando o resultado do julgamento do recurso de apelação for não unânime, alcançando também a ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, ou agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Ocorrendo uma dessas situações, o julgamento deve prosseguir, se possível na mesma sessão ou em outra com a participação de distintos julgadores, com número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, conforme estabelecido pelo Regimento Interno de cada Tribunal, abrindo às partes a possibilidade de sustentação oral perante os outros julgadores.

Todavia, a técnica de julgamento não poderá ser aplicada nos casos de reexame necessário, incidentes de assunção de competência, incidentes de resolução de demandas repetitivas e, por fim, quando se tratar de julgamento pelo plenário ou pela Corte Especial de Tribunal.⁴¹

Com relação ao mandado de segurança, à semelhança do Código de 1973, o artigo 942 do CPC/15 nada dispõe. De acordo com Didier Jr. e Leonardo da Cunha⁴², como a técnica não é um recurso, mas sim uma etapa necessária dos julgamentos por maioria de apelação, ela também se aplica ao mandado de segurança, não havendo nenhum dispositivo que afaste sua incidência.

⁴¹ ROMANO, Rogério Tadeu. Os Julgamentos não unânimes no Recurso de Apelação Civil, A Assunção de Competência e a Remessa Necessária. Revista Jus Navegandi. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46175/os-julgamentos-nao-unanimes-no-recurso-de-apelacao-civil-a-assuncao-de-competencia-e-a-remessa-necessaria> . Acesso em: 12 out. 2018.

⁴² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil. Vol. 03. 13ª ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 77-78

4. PROBLEMÁTICAS OCASIONADAS PELO JULGAMENTO AMPLIADO DO ARTIGO 942, CPC.

4.1. NATUREZA JURÍDICA

A primeira questão polêmica que se pode mencionar com relação ao art. 942 é, justamente, a natureza do instituto criado. Quanto aos embargos infringentes do sistema anterior, não havia dúvidas de que se tratava de um recurso. Já quanto à nova técnica, existe forte controvérsia a respeito.

É o que assevera Leonardo Carneiro da Cunha⁴³:

Não é irrelevante a discussão sobre a natureza jurídica do instituto previsto no art. 942 do CPC. Há grandes repercussões práticas: se se entende que é um recurso, deve-se partir da premissa de que houve uma decisão proferida, com lavratura de acórdão, podendo desse acórdão caber, antes mesmo da convocação de novos julgadores em prosseguimento, embargos de declaração. Ademais, se se trata de recurso de ofício, haveria novo julgamento, com novos votos a serem proferidos por quem já participou. E mais: se quem já votou vier a afastar-se ou a ser substituído, poderá ter seu voto alterado, não se aplicando, justamente por ser um novo julgamento de um novo recurso, a parte final do disposto no § 1º do art. 941 do CPC. Se se entender que é recurso, aplica-se o art. 25 da Lei 12.016/2009, segundo o qual não cabem embargos infringentes no processo de mandado de segurança. A prevalecer o entendimento de que há natureza recursal na hipótese prevista no art. 942 do CPC, o art. 25 da Lei 12.016/2009 haveria de se manter. Desse modo, não se aplicaria o disposto no art. 942 do CPC ao julgamento da apelação em mandado de segurança. Não se trata, porém, de recurso. Sendo assim, não há necessidade de ser lavrado o acórdão. Colhidos os votos e não havendo unanimidade, prossegue-se o julgamento, na mesma ou em outra sessão, com mais outros julgadores, para que se tenha, aí sim, o resultado final, com a lavratura do acórdão. Se não há decisão ainda, o prosseguimento do julgamento com ampliação do número de julgadores não é recurso. O recurso, voluntário ou de ofício, pressupõe decisão anteriormente proferida. No caso do art. 942 do CPC, não há encerramento, mas prosseguimento do julgamento. Por não haver natureza recursal nesse procedimento, não é possível que haja embargos de declaração entre a constatação do julgamento por maioria e seu prosseguimento em nova sessão com ampliação do número de julgadores. Aqui também incide o disposto no § 1º do art. 941 do CPC: os votos já proferidos não poderão ser alterados, se os julgadores forem afastados ou vierem a ser substituídos.

Parte da doutrina⁴⁴ entende que a nova sistemática não consiste em um recurso, sob o fundamento de que lhe faltam os requisitos da voluntariedade e da taxatividade, inerentes aos recursos.

⁴³ CUNHA, Leonardo Carneiro. Parecer – CPC, art. 942 – ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação – ausência de limite devolutivo – exame também da parte unânime. In: **Revista de Processo**. Vol. 270/2017; p. 239 - 247 ; Ago / 2017.

Com efeito, não há voluntariedade pois não há escolha sobre a incidência ou não da técnica de julgamento. Pelo contrário, sua incidência é obrigatória, pois, se presentes os requisitos legais, prosseguir-se-á no julgamento.

Quanto à taxatividade, o argumento gira em torno do rol de recursos previstos no art. 994 do Código, o qual é *numerus clausus* e não faz menção à técnica de julgamento ampliado.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha não recorrem a nenhuma dessas fundamentações, por entenderem que existe recurso de ofício, o que não faz da voluntariedade uma característica inerente aos recursos. Entretanto, entendem que quando verificada a divergência, o julgamento será ampliado, razão pela qual, no caso previsto no art. 942 do CPC, não há de fato uma decisão passível de recurso⁴⁵, mas tão somente a convocação de uma nova sessão com colegiado ampliado.

Em posição minoritária, Eduardo da Costa⁴⁶ sustenta que a técnica do art. 942 é um recurso. Para ele, a voluntariedade não é uma característica essencial dos recursos, mas sim o impulso processual para o reexame, o que o leva a concluir que os embargos infringentes não se extinguem no novo Código, mas apenas se desvinculam do regime voluntarista e se tornam “embargos infringentes *ex officio*”.

Filia-se aqui à doutrina amplamente majoritária de que a técnica de ampliação do colegiado não diz respeito a um recurso, tendo em vista que estabelece a suspensão da sessão de julgamento quando o resultado for não unânime e determina que se prossiga, com outros membros, em nova designação. Assim, há no presente caso tão somente a suspensão do julgamento para uma nova sessão com quórum ampliado, não havendo decisão proferida suscetível de recurso, bem como não é lavrado acórdão. Isto

⁴⁴ MEDINA, José Miguel Garcia, op. cit., p. 1.273; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 558; BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 04-02-2016. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 613; LAMY, Eduardo de Avelar. **A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: ampliação das hipóteses**. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; e OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil – estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil**. Vol. II. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 377-378; AMARAL, Guilherme Rizzo, op. cit., p. 966

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 76.

⁴⁶ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Pequena História dos Embargos Infringentes no Brasil: uma Viagem Redonda**. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; e OLIVEIRA, Pedro.

é, não há encerramento do julgamento, mas suspensão para prosseguimento com a composição do órgão julgador ampliada⁴⁷.

Nesse sentido Teresa Arruda Alvim⁴⁸:

É necessário que se diga não se tratar de recurso. Ao contrário, há menos razões para se imaginar que se trataria de um recurso do que quando se pensa a respeito do mesmo problema relativamente à remessa necessária. Na remessa necessária, não há iniciativa da parte. Entretanto, já há decisão. Eis um ponto que aproxima a remessa necessária do regime jurídico dos recursos. No caso da ampliação da colegialidade, além de não haver iniciativa da parte, não há nem mesmo decisão. Isso, apesar da redação desajeitada do art. 942, *caput*, é uma técnica que se aplica quando o julgamento está em curso, ou seja, quando não há, senão, um “resultado” parcial. Na remessa necessária, ao contrário, já há uma decisão. Não se pode, por esta e por outras razões, portanto, qualificar essa figura como um “tipo” de recurso. Se isso não bastasse, há o princípio da taxatividade. Segundo esse princípio, se sabe, só há os recursos que a lei prevê. Não se podem interpretar as regras que criam recursos de forma extensiva ou analógica. A previsão é *numerus clausus*: não há recursos se não aqueles a que a lei qualifica como tal. Por último, uma observação: a técnica de julgamento que envolve ampliação de colegialidade provoca a alteração da competência funcional e, por isso, não pode ser objeto de negócio jurídico processual.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴⁹, o ministro e relator do caso, Luis Felipe Salomão, discorreu sobre a técnica de ampliação do *quórum* em caso de divergência, aduzindo não se tratar de uma espécie recursal nova, pelo fato de não haver voluntariedade ou facultatividade do direito de recorrer. Para o ministro, o emprego da técnica é automático e obrigatório, conforme indica a expressão “o julgamento terá prosseguimento”, constante do *caput* do dispositivo.

Letícia Fabel Gontijo e Jason Soares de Albergaria Neto⁵⁰ também defendem que a técnica em questão não consiste em um recurso e demonstram que este é o posicionamento adotado pelo TJMG, senão vejamos:

A pesquisa defende que o art. 942 não é recurso, por entender que o dispositivo legal é claro ao estabelecer que o julgamento “terá”

⁴⁷DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 79.

⁴⁸ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo?. **Revista de Doutrina** da 4ª Região, Porto Alegre, n.77, abr. 2017. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Teresa_Arruda_Alvim.html> Acesso em: 25 set. 2018

⁴⁹http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Julgamento-ampliado-vale-tamb%C3%A9m-para-senten%C3%A7a-mantida-por-decis%C3%A3o-n%C3%A3o-un%C3%A2nime

⁵⁰GONTIJO, Letícia Fabel; ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. A Técnica De Julgamento do Art. 942 Do CPC/15 e sua repercussão: pesquisa descritiva e quantitativa no âmbito do TJMG. *Revista de Processo*. Vol. 277/2018. p. 305 – 322. Mar de 2018.

prosseguimento em sessão futura, a ser designada, ou, ainda, na mesma sessão, se houver quórum (art. 942, § 1º, do CPC), o que nos leva ao raciocínio de que a técnica de julgamento incide antes de encerrado o julgamento. Além disso, a letra da lei também não deixa margem a outras interpretações relacionadas à incidência do art. 942, porquanto o texto é imperativo, como mencionado. A partir da hipótese de que o art. 942 não é recurso, a pesquisa procurou investigar se esse entendimento prevaleceu no âmbito do TJMG e como ele se materializou na prática forense do Tribunal. O resultado demonstra que, de fato, o art. 942 vem sendo aplicado antes do encerramento do julgamento, tanto que foi necessária a adaptação do sistema do TJMG, com a criação de um novo complemento de nome “Julgamento com divergência – art. 942”, disponível na movimentação “Deliberação em sessão”. Explica-se que essa movimentação é feita pelos servidores dos cartórios quando, por algum motivo, o processo que estava em sessão não é julgado. Em contrapartida, quando o processo é julgado, os servidores fazem movimentação oposta, de nome “Resultado do Julgamento”, a qual permite a geração do acórdão no sistema e consequente lavratura e publicação.

Assim, ao se entender que a técnica do artigo 942 do CPC não trata de um recurso, quando suspenso o julgamento em razão de divergência, com designação de nova sessão de julgamento com a convocação de mais dois desembargadores, não é uma opção, mas um dever decorrente do devido processo legal. Além disso, ao ser designada a nova sessão de julgamento, os desembargadores que já haviam votado podem modificar seu posicionamento anterior (§ 2º do art. 942 do CPC/15), não apenas quanto ao ponto divergente, mas em relação a todas as matérias constantes do recurso de apelação.

Essa alteração de posicionamento é justamente possível pelo fato de o instituto não ser tido como um recurso, uma vez que caso contrário estar-se-ia falando em âmbito de devolutividade e não em continuidade de julgamento, como de fato ocorre com o julgamento ampliado do art. 942 do CPC.

4.2. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Outra questão controvertida no que diz respeito à aplicação da sistemática do artigo 942 do CPC diz respeito ao princípio do juiz natural.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵¹ prevê o princípio do juiz natural no artigo 5º, incisos XXXVII (“não haverá juízo ou tribunal de exceção”), LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) e

⁵¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2018.

LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”). O conteúdo do princípio do juiz natural se refere ao juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência e a proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção (*ex post facto*), ou seja, constituídos após os fatos⁵².

Dantas⁵³ asseverou que, pela circunstância de os julgadores virem de outra Turma ou Câmara, o princípio do juiz natural ficaria maculado. Em contrapartida, Didier Jr. e Leonardo da Cunha⁵⁴ afirmam expressamente que a definição prévia, estabelecida com critérios objetivos, para a convocação dos novos julgadores atende às exigências do princípio do juiz natural.

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural pois este princípio assegura juiz imparcial e competente. Então o juiz competente para julgar recursos dirigidos ao Tribunal são os órgãos fracionários, órgão colegiado que não se confunde com a figura da pessoa física do julgador que os compõem.

Entende-se que, de fato, não há desrespeito ao princípio, principalmente pela forma de convocação dos julgadores estar estipulada no regimento interno dos Tribunais de forma prévia ao julgamento.

4.3. LIMITES DE DEVOLUTIVIDADE

Desde 1946 os embargos infringentes possuíam o cabimento adstrito à extensão do voto divergente, visto que os julgadores não poderiam conhecer e debater sobre questões decididas por unanimidade, mas sim apenas sobre as questões em que tivesse ocorrido divergência, expecionalizando-se as questões de ordem pública.

O art. 942 do novo Código silencia a esse respeito. Logo, deve-se analisar se o efeito devolutivo restrito, matéria pacífica sob a égide do CPC/1973, aplica-se à técnica de complementação do julgamento, ou se o legislador buscou dar nova roupagem ao assunto.

Para uma primeira corrente⁵⁵, a nova técnica diz respeito a um procedimento de simplificação dos embargos infringentes, mantendo-se, por conseguinte, alguns dos

⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini. “O princípio do juiz natural e sua dupla garantia”. Revista de Processo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n. 29, p. 11-33, jan-mar 1983.

⁵³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A Problemática dos Embargos Infringentes no Projeto do Novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; e OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil – estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil**. Vol. II. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 734.

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha, *op. cit.*, p. 78.

⁵⁵ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Pequena História dos Embargos Infringentes no Brasil: uma Viagem Redonda**. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie;

princípios a ele inerentes, dentre os quais a limitação da cognição ao raio da divergência.

Outros⁵⁶ discordam que essa tenha sido a intenção do legislador ou que seja a melhor forma de aplicar a técnica. Para essa corrente doutrinária, caso o legislador desejasse que a limitação fosse mantida, não teria quedado silente, mas teria mantido a limitação expressa contida desde o Código de 1946. Além disso, em diversos casos é difícil definir com precisão sobre o que versou o voto do novo convocado, o que impede uma separação rígida sobre as matérias.

Desse modo, a segunda corrente entende pela total desvinculação do novo dispositivo em relação regime dos extintos embargos infringentes. Dentro dessa outra linha de pensamento, os magistrados responsáveis pela recomposição numérica ampliada estariam livres para o exercício, sem restrição, da cognição vertical e horizontal retroativa e ultrativa respeitante ao conjunto de tópicos e questões recorridas, inclusive aqueles já vencidos pela unanimidade do colegiado originário.

Com relação a essa controvérsia, o TRF da 2ª Região já teve a oportunidade de decidir no sentido de que o prosseguimento só abrange a parte não unânime do julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO JUDICIAL PELA QUAL O AUTOR SE OPÕE À EXIGÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONSOANTE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de continuação de julgamento referente à apelação do autor - GUILHERME DE AQUINO NEY que litiga contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS, haja vista a divergência verificada no exame do recurso autoral, quando do início do julgamento na sessão do dia 09/06/2016, aplicando-se, por consequência, a técnica prevista no art. 942 do CPC/2015 e art. 210-A do RI deste Tribunal. 2. Registre-se que, no que toca à questão central da lide, relativa à exigência de devolução de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada, que a decisão da

MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; e OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil – estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil**. Vol. II. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 399.

⁵⁶Nesse sentido: TEISCHMANN, Kamila Michiko. **NOVO CPC – Considerações acerca da aplicabilidade prática do art. 942 e parágrafos**. Ponto na Curva, 08 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.pontonacurva.com.br/opiniaio/novo-cpc-consideracoes-acerca-da-aplicabilidade-pratica-do-artigo-942-e-paragrafos/334>. Acesso em: 10 de outubro de 2018. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha, op. cit., p. 77.

Primeira Turma se deu por unanimidade, e o julgamento restou concluído na aludida sessão do dia 09/06/2016, com o desprovimento da apelação do INSS e da remessa necessária, ainda que a conclusão tenha sido firmada com pequena diferença entre as fundamentações do Relator e dos demais integrantes do eg. colegiado. 3. O prosseguimento do julgamento restringe-se, portanto, ao apelo da parte autora, por conta da divergência concernente ao valor que deve ser fixado a título de honorários advocatícios, tendo o MM. Juízo a quo definido o valor de R\$ 2.500,00, ao passo que o apelante requer que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa. 4. Novamente submetida a exame a questão da verba honorária, em observância a sistemática prevista no art. 942 do CPC/2015 e 210-A do Regimento Interno desta Corte, decide-se pela prevalência do voto vencedor proferido na sessão anterior, quanto ao ponto, com a consequente reforma parcial da sentença, para que a verba honorária seja fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa, consoante a legislação processual então vigente e a orientação jurisprudencial da Primeira Turma Especializada. 5. Apelação da parte autora conhecida e provida.⁵⁷

No mesmo sentido foi o posicionamento do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPVA E DE ICMS. DEFICIÊNCIA FÍSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É possível a apreciação do apelo pela técnica de ampliação do colegiado, na forma estabelecida pelo art. 942 do CPC/2015. Analisando a dinâmica estabelecida por tal dispositivo legal, resta evidenciado não se estar diante de hipótese substitutiva dos Embargos Infringentes. A mens legis é no sentido de que a ausência de unanimidade merece um maior aprofundamento da discussão, submetendo o resultado não unânime à ampliação do debate mediante o prosseguimento do julgamento com a ampliação do quórum de julgadores. 2. A concessão da segurança pressupõe prova inequívoca do direito líquido e certo invocado na inicial. Hipótese em que o pedido de isenção já foi submetido à apreciação judicial, inclusive com sentença favorável à parte impetrante. Ausência de declinação da razão pela qual se fez necessária a renovação do pedido e curto o prazo temporal transcorrido entre o trânsito em julgado da primeira sentença e a rejeição do segundo pedido administrativo que constituem óbice ao novo reconhecimento da isenção fiscal. Benefício que não se presta a subsidiar a renovação anual da frota de veículos do beneficiário. 3. Descrição do veículo cuja aquisição é pretendida que, ao depois, não foi juntada aos autos, para fins de se verificar o atendimento ao disposto no art. 4º, § 9º, a , da Lei estadual n. 8.115/85. 4. Deficiência física alegada que, em verdade, sequer restou comprovada, de forma satisfatória, nos autos. Reforma da sentença que se impõe. Denegação da ordem. Ônus sucumbenciais invertidos. POR MAIORIA, DESACOLHIDA A PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 942. APELO PROVIDO, POR MAIORIA.⁵⁸

⁵⁷ TRF2. Apelação 00005643320114025001, 1ª Turma Especializada do TRF2, Des. Abel Gomes, in DJ 2/3/2017

⁵⁸ TJRS. Reexame Necessário Nº 70072364854, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/4/2017

Com relação aos limites do julgamento, assevera Leonardo Carneiro Cunha⁵⁹:

Como se vê, o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) prevê uma técnica de ampliação do colegiado para julgamento, estabelecendo a suspensão da sessão de julgamento quando o resultado não for unânime e determinando que se prossiga, com outros membros, em nova designação. Não se trata de recurso. O recurso é cabível contra uma decisão proferida. Na hipótese do art. 942 do CPC, não há encerramento do julgamento. Colhidos os votos e não sendo unânime o resultado, incide a regra: convocam-se novos julgadores e designa-se nova sessão para prosseguimento do julgamento, e não para revisão ou reconsideração do que foi julgado. Não houve encerramento do julgamento, mas suspensão para prosseguimento com a composição do órgão julgador ampliada. Se o julgamento é um só, há, em relação a todos os pontos, de ser composto pela totalidade dos votos, não sendo possível que, num dos pontos, haja só três votos e, noutro ponto, existam cinco votos. Os julgadores convocados devem examinar todos os pontos. A maioria de votos é o suporte fático para a incidência da regra, fazendo com que haja a convocação de mais dois julgadores. Uma vez convocados, devem manifestar-se sobre tudo, sob pena de haver julgamento incompleto. Caso a divergência restrinja-se a um ponto ou a um capítulo específico, deve haver a convocação de mais dois julgadores e estes não estarão, como já se viu, adstritos a discutir e decidir o ponto ou o capítulo divergente. Cumpre aqui lembrar que a regra do art. 942 do CPC não tem natureza de recurso, não havendo, então, efeito devolutivo. A incidência da regra faz apenas interromper o julgamento, que deve ser retomado com quórum ampliado, podendo quem já votou rever seus votos e quem agora foi convocado tratar de todos os pontos ou capítulos, pois o julgamento está em aberto e ainda não se encerrou. Há, com a aplicação do art. 942 do CPC, ampliação do debate em todos o julgamento.

A controvérsia foi tamanha que seu debate foi direcionado a 1ª. Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal entre 24 a 25 de agosto de 2017, mais especificamente para o grupo de recursos e precedentes processuais.

Dentre as propostas discutidas na ocasião, uma delas dizia respeito aos limites do julgamento ampliado do artigo 942 do CPC e provocou enorme discussão entre os estudiosos presentes. A proposta de nº 11 fora assim redigida: “A técnica do julgamento ampliado (art. 942, CPC/2015) aplica-se apenas ao capítulo do julgamento em que houve divergência”.

Ao formatar tal sugestão, restou claro que a comissão optou por interpretar o artigo 942 do CPC/2015 nos moldes já utilizados sob o regime dos embargos infringentes do CPC/1973, em conformidade com a primeira corrente supramencionada.

⁵⁹CUNHA, Leonardo Carneiro. Parecer – CPC, art. 942 – ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação – ausência de limite devolutivo – exame também da parte unânime. In: **Revista de Processo**, vol. 270/2017; p. 239 – 247; Ago / 2017 | DTR\2017\2580

Todavia, a referida proposta de enunciado não foi aprovada, em decorrência das mais diversas críticas dos estudiosos presentes acerca das problemáticas da limitação imposta.

Nesse sentido, posicionou-se Leonardo Carneiro da Cunha⁶⁰:

Ministro eu queria encaminhar uma proposta de rejeição por dois motivos. Primeiro não há dúvida que a técnica não é recurso e da forma como está escrito parece que há um efeito devolutivo no artigo 942 e isso pode gerar um problema pragmático grande. O acórdão vai ter três votos na parte unânime e cinco votos na parte por maioria, gerando uma série de dificuldades posteriores. Me parece que quando o 942 ele é aplicado, há uma ampliação do quórum e os votos já proferidos não foram encerrados ainda, podem ser revistos. O artigo 941, inclusive, só não permite a mudança se quem votou foi substituído. Então eu encaminho, por esses motivos, proposta de rejeição.

Em consonância, foi o manifesto de Nelson Nery Júnior:

Bom dia a todos. Eu também tenho alguma objeção a este enunciado Senhor Presidente, pelo fato de que, ao que parece, a comissão entendeu que isso seria um sucedâneo do recurso de embargos infringentes e na verdade o julgamento ainda não terminou. É o mesmo julgamento. Se é o mesmo julgamento, porque o Código diz que não se proclamará o resultado e se estenderá o procedimento até que outros sejam convocados...outros julgadores. Se o julgamento não terminou, teoricamente qualquer dos julgadores que já proferiram seu voto podem modificá-lo. Enquanto não for proferida a palavra do Presidente de provido ou improvido o recurso, enfim, o julgamento está ocorrendo, de modo que eu não vejo essa similitude entre embargos infringentes e esta técnica de julgamento do 942, de modo que eu acho que perfeitamente qualquer julgador pode voltar atrás, pode interferir e os novos podem dizer sobre coisas que já ocorreram no processo. O julgamento é um só, ele é uno, ele não terminou e, portanto, eu encaminho pela rejeição do enunciado”.

Por fim, escutadas todas as opiniões a respeito, sobreveio a votação final, em que, dos 201 (duzentos e um) votantes, 109 (cento e nove) optaram pela rejeição do enunciado, tendo sido a proposta descartada.

Dessa forma, são claras as inúmeras divergências existentes com relação aos limites do julgamento ampliativo do artigo 942, não tendo sido a comissão da 1ª. Jornada de Direito Processual Civil eficaz em eliminar a discussão, mantendo os Tribunais e os doutrinadores conflitantes acerca da sua aplicação.

Todavia, não parece que a intenção do legislador tenha sido a de restringir a análise ao objeto da controvérsia, e nem que essa seja a melhor forma de aplicar a

⁶⁰ PISSURNO, Marco Antônio Ribas. **Aspectos polêmicos sobre a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015**. Disponível em: <https://marcopissurno.jusbrasil.com.br/artigos/501022227/aspectos-polemicos-sobre-a-tecnica-de-julgamento-do-artigo-942-do-cpc-2015#.ftn1>. Acesso em 10 de out. 2018.

técnica. Mais uma vez, parece que o silêncio do legislador foi eloquente ao retirar expressão presente no ordenamento desde 1946. Caso desejasse que a limitação fosse mantida, não teria quedado silente. Além disso, em diversos casos é difícil definir com precisão sobre o que versou o voto do novo convocado, como ocorre quando tão somente declaram estarem de acordo com o relator, motivo pelo qual a verificação de todas as questões devolvidas ao tribunal com a interposição do recurso é a medida que se mostra mais razoável.

Em recente e relevante julgamento, os ministros da Terceira Turma do STJ, decidiram, por unanimidade, que os os julgadores convocados para ampliação do colegiado nos moldes do artigo 942 não estão adstritos à análise do ponto da divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME.TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO.POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Cinge-se a controvérsia a aferir, preliminarmente, se houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o propósito é definir a correta interpretação e a abrangência da técnica de ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/2015.3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores.Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria.5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito.6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura

de acórdão parcial de mérito.8. **Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso.** 9. **O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.** 10. **Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento.**11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.12. Recurso especial não provido.

Entende-se, assim, que não há limitação de conteúdo para os votos dos novos julgadores em continuidade de julgamento, ou seja, podem votar sobre tudo o que foi apreciado anteriormente, inclusive matéria decidida à unanimidade. Isso ocorre porque não existe uma decisão definitiva formada quando da proclamação do resultado parcial, o julgamento não foi encerrado, apenas terá prosseguimento com a presença de novos membros⁶¹.

4.4. PRÁTICA DOS JULGAMENTOS UNÂNIMES E OS SEUS IMPACTOS NO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 942, CPC.

De acordo com o art. 941, §1º, do CPC/15, enquanto o resultado do julgamento não for proclamado pelo presidente da turma ou câmara, o voto poderá ser alterado. Com efeito, a decisão tomada por um órgão colegiado pressupõe a discussão entre seus membros, a qual pode resultar em uma eventual mudança de entendimento por parte de um ou algum deles, pois a decisão colegiada é formada pelo debate travado por todos os julgadores e não se trata de uma simples soma de decisões individuais isoladas⁶².

Em sua recente aplicação, foi observado que alguns tribunais, mesmo após ter suspenso o julgamento em virtude da existência de um voto divergente, com consequente designação de continuidade do julgamento com a ampliação da colegialidade, não vêm colhendo os votos dos outros dois desembargadores convocados para o julgamento ampliado.

⁶¹DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha, op. cit., p. 77.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Código de Processo Civil Comentado. Revista dos Tribunais.** São Paulo. 2017. Pág. 1021.

Esta forma de aplicação da norma processual pode ser observada no seguinte julgamento do TJSP⁶³:

E com a vigência do art. 942 do novo Código de Processo Civil, diante da inevitável divergência serão chamados a integrar a Turma Julgadora ampliada, prevista no novel dispositivo processual, ficando meu entendimento pessoal inexoravelmente vencido. **Logo, para evitar esse prolongamento desnecessário e contribuir com maior celeridade processual, altero meu entendimento, passando a adotar a posição majoritária da Câmara (ressalvada minha anterior posição pessoal).** E assim a sentença de procedência deve ser mantida e rejeitada a pretensão recursal principal, da ré.

Tal negativa tem como principal argumento o fato de que o desembargador que havia divergido teria modificado o seu voto (na sessão de julgamento com a técnica da ampliação da colegialidade), tornando, assim, na sessão designada para a continuidade do julgamento, unânime o julgado, o que levaria à desnecessidade da ampliação da colegialidade.

Assim, evidencia-se que tal método aplicado pelos tribunais vem sendo utilizado como uma forma de “avançar” com o processo, a partir da alteração do voto divergente para que não haja a demora de um julgamento ampliativo nos moldes do artigo 942 do CPC.

Todavia, a mera alteração de posicionamento do desembargador que abriu a divergência não afasta a necessidade de colheita dos votos dos demais desembargadores, diante da possibilidade de modificação de entendimento quando da sessão de julgamento. Caso contrário, haveria ofensa ao princípio do juiz natural, consubstanciado no art. 942, do Código de Processo Civil, que impõe que a continuidade do julgamento se dê com a ampliação da colegialidade, que não se faz opcional, mas sim obrigatória. Como bem ressaltam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁶⁴: “*Vale dizer: o novo juiz natural, a partir da ausência de unanimidade, é o colegiado ampliado*”.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁶⁵ colocam que “a existência de divergência é fato que leva à mudança de composição do órgão julgador.

⁶³ TJSP. Apelação Cível nº 1089335-82.2015.8.26.0100. Relator(a): Percival Nogueira, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/02/2018, Data de publicação: 06/02/2018, Data de registro: 06/02/2018

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme (Diretor). Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975. Volume XV. Luiz Guilherme Marinoni. Daniel Mitidiero. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2016, p. 242.

⁶⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 78.

Assim, caso não seja observada a técnica do art. 942, CPC, o acórdão será nulo, por vício de competência funcional.”

Nesse sentido se posicionou Denarcy Souza e Silva Júnior:⁶⁶

Não parece correto, contudo, esse entendimento, tendo em vista que se houve a suspensão do julgamento em razão de um voto divergente, com conseqüente convocação de outros dois desembargadores para a continuidade do julgamento em sessão com o quórum ampliado, a simples modificação de posicionamento do julgador que abriu a divergência não retira a necessidade de colheita dos votos dos demais desembargadores, dos noveis ou mesmo daqueles que já haviam votado anteriormente, diante da possibilidade de modificação de entendimento quando da sessão de julgamento. Caso contrário, haveria ofensa ao Princípio do Juiz Natural, consubstanciado no art. 942, do Código de Processo Civil, que impõe que a continuidade do julgamento se dê com a ampliação da colegialidade, que não se faz opcional, mas obrigatória. A ampliação do colegiado em caso de divergência é fato que leva à mudança de composição do órgão julgador, não havendo possibilidade de a simples mudança do voto divergente modificar, de novo, a competência funcional daquele órgão, que já havia sido ampliada, máxime essa mudança ocorrendo após a suspensão e designação da continuidade do julgamento com o quórum ampliado. Ampliando-se a composição do órgão julgador, a competência para o julgamento do recurso passa a ser da nova composição, razão pela qual se assegura o direito da parte de sustentar oralmente as suas razões perante os novos julgadores. (...) Entender que a modificação do voto divergente pode se dar sem a ampliação do colegiado malferir o art. 942, § 2º, do CPC-2015. Pior, torna facultativa norma cogente, que impõe a ampliação da colegialidade quando o resultado da apelação for não unânime. A modificação do voto divergente, ou de qualquer outro voto, pode se dar na sessão designada para o julgamento da apelação, mas com a composição ampliada, órgão que passou a ter competência funcional para o julgamento do recurso.

Assim, evidencia-se que é possível que o desembargador que divergiu mude de entendimento, em total consonância com o art. 941, § 1º c/c art. 942, § 2º do CPC. Contudo, tal mudança não é capaz de alterar a competência para a composição simples do órgão colegiado, tampouco exonera o tribunal de colher os votos dos desembargadores convocados.

Não se nega que é da essência do julgamento colegiado a possibilidade de modificação do voto até a proclamação do resultado do julgamento (CPC 941, § 1º), mas também são da natureza deste tipo de julgamento o diálogo e a possibilidade sempre presente de um julgador influir na formação do convencimento dos demais. Suspender o julgamento, designar nova sessão de julgamento com a presença de outros

⁶⁶ SILVA JÚNIOR, Denarcy Souza e. **Reflexões Sobre A Técnica Da Ampliação Da Colegialidade Prevista No ART. 942 DO CPC-15:** Contribuições Para Uma Sistematização. Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/perfil/denarcy-souza-e-silva-junior>

juizadores não é opção do tribunal, mas um dever que se lhe impõe. Mais que isso, voltar atrás na designação da sessão com o órgão ampliado é comportamento contraditório que atenta contra a boa-fé objetiva (art. 5º, CPC/2015), além de ir de encontro às regras de competência funcional, eivando de nulidade o acórdão eventualmente proferido.

Tendo o Tribunal determinado a ampliação da colegialidade, com designação de nova sessão para a continuidade do julgamento, com a presença dos novos juizes, modificou-se a composição do órgão julgador, que passou a ter competência funcional para o julgamento da apelação. Proclamar um resultado por unanimidade após a ampliação, somente se os 05 (cinco) juizes tivessem votado no mesmo sentido, não havendo mais a possibilidade de julgamento pela composição mínima para o julgamento da apelação.

Jordão Violin⁶⁷ analisa o problema sob a ótica do fenômeno conhecido como “aversão ao dissenso”. Para ele, tal ocorre quando um juiz, mesmo discordando de seus pares, prefere endossar a decisão majoritária a manifestar sua opinião individual. Assim, aquilo que seria um julgamento por maioria acaba se tornando uma falsa decisão unânime. Não por haver consenso, mas porque os custos do dissenso superam as suas vantagens.

O autor⁶⁸ coloca, ainda, que é possível que o juiz silencie perante a maioria visando, dentre outras causas, à demonstração de unidade na tomada de decisão, ainda que ela seja apenas aparente, aumentando, assim, a credibilidade institucional; para acelerar o julgamento da causa, bem como para evitar a interposição de recurso baseado na tese minoritária, o que é possível de se presumir que ocorrerá com a incidência da técnica de superação de divergência prevista no art.942 do CPC.

4.5.APLICAÇÃO DA TÉCNICA NO RECURSO DE APELAÇÃO PARA QUALQUER JULGAMENTO NÃO UNÂNIME

Outro ponto controvertido no que diz respeito ao art. 942 do CPC é a aplicação ou não do julgamento ampliado quando se tratar de sentença que não resolve o mérito.

Tal problemática surge a partir de uma análise comparativa com os extintos embargos infringentes, tendo em vista que no CPC de 1973, o legislador previa de forma expressa que o recurso somente seria cabível em caso de julgamento do mérito.

⁶⁷ VIOLIN, Jordão . Onde Está A Segurança Jurídica? Colegialidade, Polarização De Grupo E Integridade Nos Tribunais. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civi, vol. 1;2018. **Revista de Processo**. vol. 268/2017 ; p. 407 - 433, Jun / 2017.

⁶⁸ Ibid.

Na nova sistemática do art. 942, o legislador foi silente acerca da questão, falando tão somente no aumento do quórum “quando o resultado da apelação for não unânime”.

Há, assim, uma séria incongruência quanto ao cabimento da diferenciada técnica de julgamento. Enquanto o §3º, inciso I, do art. 942 do CPC manteve a exigência de que a decisão por maioria de votos na ação rescisória só está sujeita à ampliação do colegiado no julgamento de procedência (rescisão da decisão), e o inciso II exige que o julgamento do agravo de instrumento reforme decisão interlocutória que julgar parcialmente o mérito, o *caput* impõe tão somente o julgamento não unânime da apelação, distanciando-se da previsão mais restritiva presente no art. 530 do CPC/1973.

Nesse caso, há duas possíveis interpretações. A primeira é a de que o legislador criou uma técnica de julgamento mais simples e informal que a gerada pelos embargos infringentes, motivo pelo qual teria decidido conscientemente em alargar o seu cabimento para qualquer julgamento por maioria de votos na apelação. Já a segunda, por sua vez, entende que teria sido uma omissão involuntária do legislador, de forma a ser cabível tal técnica de julgamento somente na apelação julgada por maioria de votos que reforma a sentença de mérito.

Desse modo, não havendo qualquer limitação legal, Teresa Arruda Alvim⁶⁹ defende a possibilidade de se aplicar a técnica tanto para as sentenças terminativas, quanto para as definitivas:

Como a lei menciona, como hipótese de aplicação desta técnica, a necessidade de que o “resultado” da apelação não seja unânime, sem se refletir explicitamente à necessidade de que a sentença seja de mérito, pode-se afirmar que incide também na hipótese de sentenças processuais.

Baseando-se numa leitura conjunta do *caput* e do §3º, José Miguel Garcia Medina⁷⁰ se posicionou em sentido contrário:

Entendemos que a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 deverá ser observada apenas nos casos em que se der provimento à apelação interposta contra sentença de mérito (ou, pelo menos, contra decisão que, *in abstracto*, tenha aptidão para figurar como objeto de ação rescisória). A essa conclusão chega-se também interpretando-se sistematicamente a hipótese prevista no *caput*, em relação às referidas no §3º do artigo 942 do CPC 2015, e é, também, a que melhor se ajusta à finalidade da referida técnica, já que parece

⁶⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas Essenciais do Novo CPC. Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: RT, 2016, p. 577

⁷⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno, 3ª edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 1186.

despropositado exigir-se a continuidade de julgamento quando, p. Ex., a sentença de mérito é mantida, quando negado provimento, por maioria, à apelação.

No mesmo sentido desse último posicionamento, o TRF da 2ª Região⁷¹, em julgamento de incidente de assunção de competência, firmou a tese de que a técnica de julgamento estendido do art. 942 do CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime, vejamos:

(...) A criação da técnica de julgamento ampliado decorreu de um debate que primeiro prestigiou a segurança do julgamento, deixando para um segundo momento as discussões acerca da permanência do dispositivo à luz da pretendida celeridade a ser conferida ao sistema. Todavia, ao final, manteve-se a tradição de prestígio à segurança jurídica, aproximando-se a técnica de julgamento do art. 942, sem sombra de dúvida, dos extintos Embargos Infringentes. Neste contexto, releva notar que a tendência dos próprios Embargos Infringentes era prestigiar a celeridade processual - basta observar que a própria Lei nº 10.352, de 26/12/2001, operou limitação no cabimento do recurso objetivando justamente essa finalidade (os embargos infringentes eram cabíveis em hipótese restrita de reforma, por maioria, de sentença de mérito ou de julgamento de procedência, também por maioria, da ação rescisória) -, não sendo razoável supor que justamente o CPC/15 pudesse sugerir retrocesso.⁵ Pela leitura do §3º, incisos I e II, do art. 942 do CPC/2015, observa-se claramente que o julgamento que tiver resultado não unânime, em Ação Rescisória e em Agravo de Instrumento interposto contra decisão parcial de mérito, não será ampliado se não houver reforma da decisão atacada, o que indica - por razões, inclusive, de isonomia - que eventual divergência no julgamento de Apelação deve seguir a mesma sorte. Mesmo porque, se a intenção do legislador fosse ampliar o cabimento no julgamento da apelação, não teria sentido continuar a limitá-lo à espécie de resultado na ação rescisória e no agravo de instrumento.⁶ Mostra-se mais coerente a opção por uma interpretação sistemática do art. 942 do novo Código de Processo Civil para limitar a aplicação da referida técnica de julgamento de apelação aos casos de reforma da sentença de mérito. Sem dúvida haveria uma séria incongruência na diferenciação de tratamento em caso de apelação, em que a complementação do julgamento se mostraria sempre cabível, ou seja, em todas as hipóteses de divergência, independentemente de ter havido, ou não, reforma de decisão de mérito, e no caso de ações rescisórias (cabível somente na hipótese de rescisão não unânime da sentença) e do agravo de instrumento (apenas no caso de reforma, por maioria, da decisão que julgar parcialmente o mérito). 7. Acolhido o incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947, §4º, do CPC/15, firmando-se a seguinte tese: A técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime.

⁷¹ TRF-2/RJ. 5ª TURMA ESPECIALIZADA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Processo: 200051110001914. Data de Decisão: 16/04/2018. Data de Disponibilização: 27/04/2018.

Ainda sobre a controvérsia, Araken de Assis⁷² discorreu que “um dos piores defeitos na interpretação da lei nova consiste em inculcar-lhe sentido idêntico ao da lei velha. Restrições interpretam-se literalmente”. Visto isso e com respeito a posição contrária, entende-se que o julgamento das apelações pelo método do julgamento ampliativo diz respeito a sentenças terminativas, bem como definitivas, uma vez que se o legislador quisesse ter feito qualquer limitação teria seguido a redação dos embargos infringentes no CPC/15 e não teria excepcionalizado a hipótese em seu §3º.

Seguinto tal lógica, a Quarta Turma do STJ decidiu⁷³, recentemente, que, nos recursos de apelação, a técnica de julgamento ampliado prevista pelo artigo 942 do CPC/15 deve ser utilizada tanto nos casos em que há reforma da sentença quanto nos casos em que a sentença é mantida, desde que a decisão não seja unânime.

No caso levado a julgamento, o TJSC havia negado provimento à apelação, por maioria de votos. A Ré questionou o tribunal sobre a possibilidade de se utilizar a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC, tendo sido o pedido indeferido, sob o argumento de que tal técnica só seria possível na hipótese de reforma da sentença.

Em recurso especial, a empresa aduziu divergência jurisprudencial na aplicação do artigo 942, uma vez que o requisito legal é tão somente que o julgamento da apelação não tenha sido unânime, nada discorrendo sobre a necessidade de reforma do *decisum*.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, discorreu que a interpretação da técnica deve estar adstrita à letra da lei, que não deixa dúvidas quanto ao seu cabimento em todas as hipóteses de resultado não unânime de julgamento da apelação, e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença de mérito.

Diante do exposto, entende-se que a aplicação do artigo deve ser tida em consonância com o que está expressamente previsto em lei, sem comparações com os antigos embargos infringentes, uma vez que, mesmo sendo institutos similares, não são idênticos, devendo ser observados de forma distinta.

⁷² ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 8ª edição. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2016, p.454.

⁷³ STJ. Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma. REsp nº 1733820 / SC (2018/0077516-2) autuado em 10/04/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201733820>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

CONCLUSÃO

A reformulação de institutos no direito sempre acaba por trazer conflitos no meio jurisprudencial e doutrinário, sendo um de seus exemplos a técnica de julgamento ampliado que substituiu o recurso de embargos infringentes.

É cediço que o legislador pretendia expurgar o recurso de embargos infringentes do sistema processual civil brasileiro, em virtude das inúmeras críticas que tal instituto sofria por parte da doutrina. No entanto, as sucessivas alterações no texto do projeto de lei que deu origem ao CPC de 2015 terminaram por criar um instrumento substituto para os embargos infringentes com ainda mais vicissitudes do que o seu criticado antecessor.

Visto isso, a contribuição que se procurou destacar com o presente trabalho é a de que o art. 942 não pode ser lido de forma isolada, pois é fruto de uma construção histórica. Em primeiro lugar, deve ser estudado seu passado, pois veio em alteração aos embargos infringentes e, para melhor compreensão de muitas questões a seu respeito, é necessário conhecer como funcionava tal recurso. Além disso, a técnica deve ser compreendida no contexto na qual se insere, qual seja, o do Código de Processo Civil de 2015, que prevê um sistema de precedentes e de uniformização de jurisprudência, além de outros mecanismos para tratar das questões repetidas e divergentes de direito.

Contudo, ainda que tenha surgido em substituição aos embargos, restou demonstrado que o julgamento estendido difere dos embargos infringentes em pontos sensíveis e de fundamental importância para a sua aplicação. Destaca-se, assim, que a técnica não possui natureza recursal como os extintos embargos infringentes, pois ausentes duas características dos recursos: a devolutividade e a taxatividade. Ademais, o julgamento não se encerra permitindo eventualmente a interposição de embargos, ao contrário, ocorre a ampliação do julgamento.

Assim, o que se demonstrou é que a nova regra do julgamento não unânime tem gerado muitos problemas na prática, o que deveria ter sido evitado pelo legislador. O instituto ainda é alvo de inúmeras críticas pela doutrina e vem causando grande confusão em seu exercício cotidiano, o que implica num maior estudo acerca de seus limites e da melhor maneira de utilização. Questiona-se, portanto, a sua aplicabilidade e eficácia, em face dos objetivos a que se propõem, analisando principalmente os prejuízos que podem advir na execução desta técnica no dia-a-dia dos profissionais atuantes no meio jurídico.

Desse modo, conclui-se que a ideia do dispositivo é problemática, pois gera diferentes interpretações e disposições regimentais ao longo dos Tribunais, permitindo uma aplicação não isonômica, pelas diversas situações não regulamentadas pelo dispositivo. Assim, conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, para dirimir as controvérsias existentes, os aplicadores da norma devem buscar a sua literal interpretação, a fim de que não sejam criadas inseguranças jurídicas, entendendo sua origem, mas aplicando-o em total dissociação com os extintos embargos infringentes.

Assim, restou evidente no curso do presente trabalho, que a nova sistemática do artigo 942 do CPC veio como uma tentativa de solução das divergências existentes com relação ao recurso dos embargos infringentes. Contudo, a técnica não foi capaz de sanar as controvérsias nessa seara, uma vez que é alvo de aplicações e posicionamentos divergentes em pontos fundamentais, como, por exemplo, se os desembargadores convocados estão ou não adstritos à análise da divergência.

As lacunas existentes no novo dispositivo acarretam uma enorme insegurança jurídica, uma vez que as partes ficam sem saber como a técnica será aplicada por cada Tribunal e por cada Turma.

Portanto, caberá, aos aplicadores do direito e à doutrina, a árdua tarefa de melhor aplicar o dispositivo, sempre com o objetivo de atingir às expectativas dos seus defensores quanto à eficiência, à celeridade e à qualidade das decisões judiciais, na medida do possível.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Ampliar a colegialidade: a que custo?** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.77, abr.2017. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Teresa_Arruda_Alvim.html> Acesso em: 25 set. 2018.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Embargos Infringentes**. 2. ed. rev. e aumentada em face do novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 57.

ASSIS, Araken de. **Embargos Infringentes**. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Aspectos *Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v.9, 2006.

ASSIS, Araken de. **Embargos Infringentes**. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v.9, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

BARBOSA Moreira, José Carlos. **Novas Vicissitudes dos Embargos Infringentes**. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002. Acesso em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_180.pdf. Acesso em 17 de outubro de 2018.

BARBOSA Moreira, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 5, 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BECKER FRANTZ, Rodrigo; NÓBREGA PUPE DA, Guilherme. **Artigo 492 do Novo CPC pode Mascarar a divergência nos julgamentos**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos>. Acesso em: 10 outubro 2018.

BRASIL. Código de processo civil. **Código de processo civil : histórico da lei. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas**. 1974. v. 1, t. 1, p. 1-188. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828> Acesso em 18 de outubro de 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm Acesso em: 10 outubro 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União. 17.3.2015.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Diário Oficial da União.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de processo civil**. In: Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acessado em: 10 de setembro de 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil.** Deputado Relator-Geral: TEIXEIRA Paulo. Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei No 6.025, De 2005, Ao Projeto de Lei No 8.046, De 2010, Ambos Do Senado Federal, E Outros, Que Tratam Do “Código De Processo Civil” (Revogam A Lei No 5.869, De 1973). Disponível: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130708-07.pdf. Acesso em 03.09.2018.

CÂMARA JÚNIOR, José Maria. **Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC.** Questões Relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência. São Paulo: RT, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 14ª Ed. Rev. E atualizada até a Lei 11.419/2006. Rio de Janeiro: Lumen Juris, V. 2; 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. **Embargos Infringentes.** Revista do Advogado (AASP), n. 27, 1989.

CHEIM, Flávio Jorge. Embargos infringentes: uma visão atual. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (Coords.). Aspectos **Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 262.

COSTA Eduardo José da Fonseca. (“Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda”. In FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. “**Novas Tendências do Processo Civil**”. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 399.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Pequena História dos Embargos Infringentes no Brasil: uma Viagem Redonda.** In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; e OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil – estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil.** Vol. II. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

CUNHA, Gisele Heloisa. **Embargos Infringentes.** 2.ª de rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Parecer – CPC, art. 942 – Ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação – ausência de limite devolutivo – exame também da parte unânime.** In: Revista de Processo; vol. 270/2017, Ago / 2017 , DTR\2017\258.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Inovações Nos Embargos Infringentes**. In: Revista de Processo, vol. 108/2002; Out - Dez / 2002; DTR\2002\489.

Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **A Problemática dos Embargos Infringentes no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; e OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). Novas Tendências do Processo Civil – estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil. Vol. II. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

Disponível: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130708-07.pdf Acesso em 03.09.2018

GRINOVER, Ada Pellegrini. **“O princípio do juiz natural e sua dupla garantia”**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 29, p. 11-33, jan-mar 1983.

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Julgamento-ampliado-vale-tamb%C3%A9m-para-senten%C3%A7a-mantida-por-decis%C3%A3o-n%C3%A3o-un%C3%A2nime
https://marcopissurno.jusbrasil.com.br/artigos/501022227/aspectos-polemicos-sobre-a-tecnica-de-julgamento-do-artigo-942-do-cpc-2015#_ftn1.

JARDIM, Leidiane Mara Meira. **Embargos Infringentes**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 13, nº 77, junho de 2010. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7851>. Acesso em: 18 outubro 2018.

JUNIOR, Nelson Nery; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KLIPPEL, Bruno Ávila Guedes. **Os meios de impugnação às decisões judiciais e o processo justo**. In: Revista de Processo, vol. 155/2008, p. 52 – 75: Jan, 2008; DTR, 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade#_ftn5. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme (Diretor). **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 926 ao 975. Vol. XV. Luiz Guilherme Marinoni. Daniel Mitidiero. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 223.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais**. Disponível em: <https://professormedina.com/2013/01/14/direito-fundamental-a-previsibilidade-das-decisoes-judiciais/>. Acesso em 18 de outubro de 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da Justiça: alguns mitos, Temas de Direito Processual: oitava série**. São Paulo, Saraiva, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **“O novo regime dos embargos infringentes**. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PAULA, Alexandre de. **Código de Processo Civil Anotado**: arts. 272 a 565. V. 2. 7ª ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

RODRIGUES, Marco A. dos Santos; MARÇAL, Thaís B. **Embargos Infringentes e o novo CPC: Manutenção ou Extinção?** Rio de Janeiro Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 5, n. 10; 2012. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20353>. Acesso em: 08 outubro 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Os Julgamentos não unânimes no Recurso de Apelação Civil, A Assunção de Competência e a Remessa Necessária**. Revista Jus Navegandi. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46175/os-julgamentos-nao-unanimes-no-recurso-de-apelacao-civil-a-assuncao-de-competencia-e-a-remessa-necessaria>. Acesso em: 12 out. 2018.

SHIMURA, Sérgio. **“Embargos infringentes e seu novo perfil (Lei 10.352/01)”**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUSA Garcia de, José Augusto. **Em Defesa dos Embargos Infringentes**: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual. Revista Jurídica, ano 58, n. 397, Nov de 2011.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **Em Defesa Dos Embargos Infringentes: Reflexões Sobre Os Rumos Da Grande Reforma Processual**. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23104/16457>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

SOUZA Denarcy e SILVA JÚNIOR. **Reflexões Sobre a Técnica Da Ampliação da Colegialidade Prevista No Art. 942 Do CPC-15: Contribuições Para Uma Sistematização**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/perfil/denarcy-souza-e-silva-junior>. Acessado em: 07 de outubro de 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...** in <http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>. Acesso em 15/10/2018.

TEISCHMANN, Kamila Michiko. **NOVO CPC – Considerações acerca da aplicabilidade prática do art. 942 e parágrafos**. Ponto na Curva, 08 de junho de 2016.

Disponível em: <http://www.pontonacurva.com.br/opinia/novo-cpc-consideracoes-acerca-da-aplicabilidade-pratica-do-artigo-942-e-paragrafos/334>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Paradoxo Da Corte Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>; acesso em: 17 de outubro de 2018.

TUCCI, Rogério L. M. **Perfil Histórico do Embargos Infringentes** (Das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil 2015). Revista dos Tribunais. v. 40, n. 249, p. 275-293, novembro, 2015.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. **Perfil histórico dos embargos infringentes** (das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 2015). Revista de Processo. vol 249/2015. Nov 2015.

VIOLIN, Jordão. **Onde Está A Segurança Jurídica? Colegialidade, Polarização De Grupo E Integridade Nos Tribunais. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil**. vol. 1; 2018. Revista de Processo. vol. 268/2017 ; p. 407 - 433, Jun / 2017 DTR\2017\1347.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI Eduardo e ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 1, 10ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas Essenciais do Novo CPC. Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: RT, 2016.